Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3636/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6924/2013
PROTOCOLO	: 1408906
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE BRASILANDIA - AUBRAS
VALOR	: R$ 215.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSPORTE DOS UNIVERSITÁRIOS PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas do convênio quando verificado que foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, cabendo ressalva em relação à ausência de documento que comprova a capacidade operacional do conveniado, com recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Convênio n. 3/2011, celebrado entre o Município de Brasilândia e a Associação dos Universitários de Brasilândia, com recomendação ao gestor para observar com maior rigor a legislação vigente para celebração de convênios e instrumentos similares, especialmente no sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 03/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia MS e a Associação dos Universitários de Brasilândia, cujo objeto é destinar recursos financeiros para o transporte dos universitários para as Instituições de Ensino Superior localizadas nas cidades de Três Lagoas MS e Andradina SP, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 8).

O convenio foi celebrado aos onze dias do mês de fevereiro de 2011 e o seu valor foi fixado em R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), conforme previsto pela cláusula quarta.

O prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses, a contar da assinatura, conforme previsto pela cláusula nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 13) e solicitou a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar e encaminhar alguns documentos.

Devidamente intimados, o ex e atual responsáveis apresentaram documentos e justificativas (peças 15,16 e 18) e os autos retornaram para análise técnica.

A 6ª ICE anotou (peça 24) que o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 215.000,00
Total Empenhado	R$ 215.000,00
Total Repassado	R$ 215.000,00
Total das Despesas	R$ 215.000,00
Total da Prestação de Contas	R$ 215.000,00

Considerou atendida a deficiência documental e opinou, ao final pela aprovação da prestação de Contas.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 28) que consignou:

> *Entendemos que deva ser observado se essas empresas estão aptas a prestar esse tipo de serviço, transporte de estudantes.*
> *O que se quer dizer por correta aplicação dos recursos? Não cabe ao gestor apenas afirmar que os recursos foram aplicados em benefício da comunidade ou que não desviou os valores recebidos. É necessário apresentar documentos que comprovem a capacidade operacional. No caso em questão tudo deu certo, mas há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o convenente não possuir meios de arcar com a indenização de possíveis prejuízos a que venha dar causa.*
> *A responsabilidade em transportar estudantes de sua localidade para outra, em busca de melhores condições de estudos e especializações, mesmo que através de convênio de repasse financeiro, alcança o administrador.*

Se para a administração licitar exigisse todos os documentos previsto no Termo de Cooperação Técnica e no CTB, porque ao celebrar convênio findaria as exigências quanto à segurança no transporte dos estudantes. Tendo em vista que tais exigências visa resguardar a segurança dos usuários e de proteger suas vidas coibindo as irregularidades dos veículos e dos condutores que não preencham os requisitos legais exigidos, primando pela responsabilidade e garantia de trânsito seguro nas vias públicas, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, combinado ao principio constitucional do direito à vida e segurança.
(...)
No que concerne à execução financeira do objeto proposto, verificamos estar de acordo com as notas fiscais apresentadas. Verificamos nos extratos bancários, parte integrante da prestação de contas, depósitos de recursos próprios que cobriram as despesas com taxas bancárias.
Ante o exposto, diante do princípio da razoabilidade e da legalidade, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 003/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pela infringência Termo de Cooperação Técnica e CTB;
II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago prefeito municipal inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno (contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação ao gestor (ex e atual) responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas (peças 30 e 31).

Exaurido o prazo regimental, e sem manifestação dos interessados, ficou certificada nos autos a revelia do Ex Prefeito, Senhor Antônio de Pádua Thiago e do atual gestor, Senhor Jorge Justino Diogo (peça 36).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo certifica pela regularidade

das contas apresentadas e, de modo adverso, o Ministério Público de Contas opina pela não aprovação das contas apresentadas nesta Corte Fiscal.

O Representante do Parquet aduz a ausência de documentos que comprovem a capacidade operacional na execução do convenio, ou seja, comprovação do cumprimento das normas vigentes que fundamentam a contratação de transportes de estudantes.

Certifica que uma vez que o instrumento celebrado tem por objeto a execução em regime de mutua cooperação, cabe ao ente público verificar e comprovar a existência de veículos adequados para o transporte de pessoas que estejam em conformidade com as disposições do Código de Transito Brasileiro.

Assevera que tal comprovação visa,

> *"... resguardar a segurança dos usuários e de proteger suas vidas coibindo as irregularidades dos veículos e dos condutores que não preencham os requisitos legais exigidos, primando pela responsabilidade e garantia de trânsito seguro nas vias públicas, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, combinado ao principio constitucional do direito à vida e segurança".*

Analisando com relevância o caso, ainda que imperioso o dever de assegurar o cumprimento dos requisitos legais exigidos no Código de Transito Brasileiro, há que se considerar, neste caso, que o convênio já foi totalmente executado.

Nesse ponto, e levando-se em conta que o objetivo do convenio (transporte de universitários) foi atingido, e a prestação de contas guarda conformidade contábil, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelo Ministério Público de Contas, com espeque a não aprovação da prestação de contas.

Entendo que é possível a aprovação com ressalva, ofertando recomendação aos gestores responsáveis para que observem com rigor as normas legais que regem a matéria, especialmente no sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro, primando pela garantia de transito seguro.

Conforme se observa, não há que se falar em desídia ou má fé dos responsáveis, e, ainda que subsistam impropriedades, tal falha documental não representa prejuízo ou dano ao erário ou ainda grave afronta ao desenvolvimento das atividades que envolveram os recursos concedidos mediante o Termo de Convênio celebrado entre as partes.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e pelo que consta dos autos, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 003/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia MS e a Associação dos Universitários de Brasilândia, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com espeque no

artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela recomendação aos gestores responsáveis para que observem com todo rigor as normas e regras determinadas na legislação de regência para a celebração de convênios e instrumentos similares, especialmente no sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro; e

3) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime em declarar a regularidade com ressalva, da Prestação de Contas de Convênio n. 3/2011, celebrado entre o Município de Brasilândia e a Associação dos Universitários de Brasilândia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC.APC/DSSM